



PARECER JURIDICO Nº 1731/2021 – NSAJ/SESMA

PROTOSCOLOS Nº: 37762/2021 -GDOC/FÍSICO

CONTRATO Nº: 022/2017 - PRO-RAD CONSULTORES EM RADIOPROTEÇÃO S/S
LTDA.

PREGÃO ELETRONICO SRP: 070/2016

ASSUNTO: ANALISE DA MINUTA DO SEXTO TERMO ADITIVO - ACRÉSCIMO DE
2,66%.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere à possibilidade de celebração de 2º termo aditivo ao contrato 022/2017 (para aproximadamente 2.66% sobre o quantitativo total), a ser firmado com a empresa PRO-RAD CONSULTORES EM RADIOPROTEÇÃO S/S LTDA, assim como, concomitantemente, para análise da possibilidade de aprovação da minuta do SEXTO TERMO ADITIVO, cujo objeto é SERVIÇO DE MONITORAÇÃO RADIOLÓGICA COM FORNECIMENTO DE DOSIOMETRIA PESSOAL, a fim de abastecer o Hospital Público Veterinário da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM.

Por fim, o Núcleo de Contratos da SESMA solicitou análise e parecer jurídico da possibilidade do aditivo legal sobre quantitativo global do respectivo contrato, informando que até o momento não fora apresentado dotação orçamentária, visto que o FMS/SESMA solicitou, primeiramente, a análise jurídica das formalidades e méritos contratuais envolvidos, pra só assim, fornecer a referida dotação.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

I - DO DIREITO

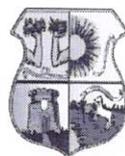
Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Av. Governador José Malcher nº2821-São Brás, CEP 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3184-6109

1



I.1 - DO ADITIVO CONTRATUAL:

No que tange ao aditivo contratual, a legislação existente permite uma adição de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) sobre o quantitativo global, o que poderia ser utilizado para o contrato nº 022/2017, e que conseqüentemente, aumentaria o valor total anterior de R\$ 20.335,59, em R\$ 541,20, passando para R\$ 20.876,79 (vinte mil, oitocentos e setenta e seis reais, e setenta e nove centavos).

O quantitativo requisitado pelo Hospital Municipal Veterinário- Dr. VIANNA/SESMA conforme demonstrado abaixo:

LOCAL	QUANTIDADE MENSAL/PESSOA	QUANTIDADE MENSAL/PADRÃO	VALOR UNITÁRIO COM REAJUSTE	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR TOTAL PARA 6 (seis) meses
Hospital Veterinário	8	1	R\$ 13,53	R\$ 108,24	R\$ 541,20
VALOR TOTAL					R\$ 541,20

Tem-se portanto, que o valor global, neste momento, no pedido do 6º termo aditivo do contrato será aditivado em R\$ 108,24, passando de R\$ 20.335,59 para R\$ 20.876,79, conforme demonstrado na tabela abaixo:

LOCAL	VALOR CONTRATO	ADITIVO	VALOR TOTAL APÓS ADITIVO
Hospital Veterinário	R\$ 20.335,59	R\$ 541,20	R\$ 20.876,79

De acordo com a tabela supra, o valor, acrescido no contrato, representa aproximadamente de **2,66% (dois vírgula sessenta e seis por cento)** do valor quantitativo e pecuniário global do contrato aditivado, o que aparentemente representa que está amparado pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal



8666/93), em seu artigo 65, resta lícito o aditivo, nas seguintes hipóteses:

"Art.65: Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões** que se fizerem nas obras, serviços ou **compras**, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos." GRIFO NOSSO

No que tange à adição de valores, resta, destacar, novamente, o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos **limites** da modificação contratual, *verbis*:

"Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, **importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia**" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

"É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução" (BLC março 97, p.177).

Contudo, deve-se considerar a existência do Processo Nº 37762/2019 conforme mencionado na Certidão do Núcleo de Contratos datado do dia 15/09/2021, o qual solicita a análise deste jurídico pra possibilidade do acréscimo em questão, complementando à informação que até o presente momento os autos não constam a dotação orçamentária, tendo em vista que o FM/SESMA requisitou primeiramente a análise jurídica, para só depois, proceder a dotação.



Na oportunidade, destaca-se que o pedido de acréscimo foi de apenas 2,66% do valor do contrato, dentro, portanto, do teto permitido em lei para casos de serviços desta natureza, que seria de até 25% por cento., Logo, não há óbices quanto a possibilidade do acréscimo pretendido.

Os princípios administrativos existentes, permitem que o processo possa prosseguir, desde que realizado as ressalvas pertinentes, referentes a necessidade de apresentação da dotação orçamentária, mas que neste momento, não causa prejuízos a análise legal feita.

Faz-se, portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por "inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres".

Ressalte-se que é de extremo interesse, e necessidade, continuar com o contrato, com o objetivo de dar continuidade a suas tarefas exercidas.



Portanto, este NSAJ sugere pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE UM SEXTO TERMO ADITIVO** sobre o valor quantitativo e, conseqüentemente pecuniário global do contrato 022/2017, desde que observados os limites ainda existentes para promoção deste termo aditivo, qual seja, no percentual de 2,66% (dois vírgula sessenta e seis por cento), estando assim, em conformidade com o artigo 65, parágrafo primeiro da lei 8.666/93.

I.2 DA ANÁLISE DA MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO

Cabe considerar que, uma vez os autos adequados pelo departamento requerente para o percentual ainda possível de aditivar no importe de 2,66% do quantitativo restando global, deve tal alteração contratual ser registrada por meio de instrumento legal previsto, no caso, o termo aditivo.

O acréscimo contratual deve ser formalizado através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação.

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ACESSORAMENTO JURÍDICO**, **SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 022/2017 (PE 070/2016 - cujo objeto é AQUISIÇÃO SERVIÇO DE MONITORAÇÃO RADIOLÓGICA COM FORNECIMENTO DE DOSIOMETRIA PESSOAL**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.



Vale ressaltar que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

II - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- Pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ADITIVO DE APROXIMADAMENTE 2,66 (dois virgula sessenta e seis por cento) sobre o valor total do contrato nº022/2017, que era de R\$ 20.335,59 + o acréscimo de R\$ 541,20, passou para R\$ 20.876,79, devidamente amparado pelo art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993.
- Pela POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO SEXTO TERMO ADITIVO, cujo objeto é **SERVIÇO DE MONITORAÇÃO RADIOLÓGICA COM FORNECIMENTO DE DOSIOMETRIA PESSOAL** devendo ser formalizada através do SEXTO TERMO ADITIVO, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.

Ademais, não foram identificamos óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais,

Ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, sugere-se que deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº8.666/93, bem como, antes da assinatura da referida aditivação, deverá conter nos autos a respectiva dotação orçamentária para a despesa que irá se formar, sob pena, do procedimento restar irregular.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.



Belém-Pa, 24 de Setembro de 2021.

1. Ao Controle Interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

Augusto Mendes

Assessor Jurídico do NSAJ/SESMA
OAB/PA n° 16.325
Matrícula n°: 0408832-010

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA. (por meio da
Portaria n° 119/2021-GBAS/SESMA)